



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367805

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 1508907-37.2024.8.26.0554

Relator: **RAUL DE FELICE**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Público**

Apelante: Prefeitura Municipal de Santo André

Apelado: Alcides Janguas

Comarca: Santo André

Decisão monocrática nº 24984

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ** contra a r. sentença que extinguiu o feito por ela ajuizado em face de **ALCIDES JANGUAS** com fundamento na ausência de interesse de agir considerando que o valor da cobrança é inferior a R\$10.000,00 e não foi comprovado prévio protesto do título executivo contrariando o que restou decidido pelo STF no Tema nº 1184 e Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Alega a municipalidade que a ação foi extinta sem que antes fosse concedida a oportunidade de emenda para atendimento dos requisitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Resolução nº 547 do CNJ, em homenagem aos princípios do contraditório e da não surpresa (artigo 10 do CPC); a execução foi proposta antes da entrada em vigor da Resolução do CNJ nº 524/2024, de forma que não houve tempo hábil para a realização do protesto, antes do ajuizamento; não houve o transcurso de um ano sem movimentação do processo, de modo que não se aplica a Resolução nº 547/2024; o Município de Santo André, no exercício de sua competência constitucional, editou a Lei Municipal nº 10.047/2018, autorizando o não ajuizamento de ações ou execuções fiscais de débitos considerados de pequeno valor e não foi respeitada referida legislação municipal e, por corolário, a competência constitucional do Município, expressamente ressalvada pelo Tema 1184 do STF.

Sem intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, ante ausência de formação da relação processual.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não ocorreu decisão surpresa uma vez que o Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal tem aplicação cogente, desde sua edição, por força dos artigos 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil.

Os pressupostos processuais, a exemplo do interesse de agir, devem estar preenchidos por ocasião do ajuizamento das ações em geral, sob pena de extinção de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, artigo 485, inciso VI e § 3º). Não se cuida, portanto, de aplicação de tese inovadora ou surpreendente, mas de ausência irremediável de pressuposto processual, indutora do decreto de extinção das execuções fiscais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa insanável falta de interesse de agir da apelante, oriunda da aplicação do Tema 1184 do STF, conclui-se pela inutilidade de sua oitiva prévia que em nada poderia influir nos fundamentos e conclusões adotados pela r. sentença.

No mais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1184, (RE 1.355.208/SC), fixou a seguinte tese: “1. *É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.* 2. *O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.* 3. *O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*”.

O acórdão do RE 1.355.208/STF, paradigma do tema, foi assim ementado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR: POSTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 591.033 (TEMA N. 109).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INEXISTÊNCIA DE DESOBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA TESE DO TEMA N. 109 DA REPERCUSSÃO GERAL: INAPLICABILIDADE PELA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE POSSIBILITOU PROTESTO DAS CERTIDÕES DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Ao se extinguir a execução fiscal de pequeno valor com base em legislação de ente federado diverso do exequente, mas com fundamento em súmula do Tribunal catarinense e do Conselho da Magistratura de Santa Catarina e na alteração legislativa que possibilitou protesto de certidões da dívida ativa, respeitou-se o princípio da eficiência administrativa. 2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem nortear as práticas administrativas e financeiras na busca do atendimento do interesse público. Gastos de recursos públicos vultosos para obtenção de cobranças de pequeno valor são desproporcionais e sem razão jurídica válida. 3. O acolhimento de outros meios de satisfação de créditos do ente público é previsto na legislação vigente, podendo a pessoa federada valer-se de meios administrativos para obter a satisfação do que lhe é devido. 4. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento com proposta da seguinte tese com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

repercussão geral: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa”. (RE 1355208, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, publicado em 02/04/2024).

Disciplinando a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que instituiu medidas de tratamento racional e eficientes na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário a partir do julgamento do tema, dispondo em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º. A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º. A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º. O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:

I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, I);

II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 20-B, § 3º, II); ou III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado”.

A execução fiscal foi ajuizada em 15/10/2024 e a municipalidade exequente não atendeu os requisitos previstos na tese fixada no Tema nº 1184 e na Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça, demonstrando a prévia tentativa de solução administrativa para satisfação dos créditos e o protesto dos títulos, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Portanto, não há que se falar em ofensa à competência constitucional do município, porquanto a execução fiscal foi extinta por ausência de interesse de agir diante do não cumprimento da decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, o que não impede a satisfação do crédito na via administrativa ou nova propositura de ação executiva, desde que cumpridos os requisitos do Tema 1184 do STF e respeitado o prazo prescricional nos moldes do § 3º do artigo 1º da Resolução CNJ 547/2024.

Do mesmo modo o ajuizamento da ação em data anterior à edição da Resolução CNJ nº 547/2024 do CNJ não afasta sua aplicação, pois referida resolução nada mais fez do que disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema nº 1184 do Supremo Tribunal Federal que, como dito, tem aplicação cogente desde sua edição.

Desse modo, deve a r. sentença extintiva ser mantida, tal como proferida.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RAUL DE FELICE
Relator